

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Ficam proibidas as concessionárias, as empresas e os serviços autônomos responsáveis pelo fornecimento de serviço de telecomunicações e de internet de promover a suspensão de seus serviços por inadimplemento.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* vigorará até 31 de julho de 2020.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo não poderá ser superior à duração da situação de emergência de saúde pública disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º As concessionárias, empresas e serviços autônomos que vierem a suspender o fornecimento de seus serviços, em contrariedade ao disposto neste artigo, estarão sujeitas à penalidade de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado a ações ligadas à área de Saúde, visando os programas de combate ao Covid-19.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O objetivo é aliviar os caixas das empresas do setor para o enfrentamento da crise econômica relacionada à pandemia de coronavírus (Covid-19).

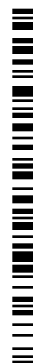


O adiamento do prazo de pagamento dos tributos elencados nos lembra também da outra ponta do setor de telecomunicações e de internet que necessita de cuidados especiais neste momento: os consumidores.

Por essa razão, apresentamos esta Emenda no sentido de minimizar os efeitos da crise sobre os consumidores. Afinal, principalmente as famílias mais carentes terão dificuldades para manter suas contas em dia, seja pela redução drástica de rendimentos, seja pela perda do emprego. Nisso, os serviços de telecomunicações e internet, pelo seu caráter essencial, como base de trabalhos remotos e o indispensável acesso aos serviços de informação, devem ser mantidos durante parte do período relativo à calamidade pública, ao menos.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20124.70828-96